

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *revoga a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*

SF/19213.39101-90

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que revoga a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

A PEC nº 54, de 2019, tem dois artigos apenas, sendo o último a cláusula de vigência, com a emenda constitucional entrando em vigor na data de sua publicação. Já o art. 1º, simplesmente, revoga a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que *altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*

A Proposta origina-se da Ideia Legislativa nº 108.297, publicada em 1º de agosto de 2018, por Vanessa Negrini, do Distrito Federal, que, em 3 de agosto de 2018, três dias após publicada, atingiu uma quantidade de apoiantes superior a 20.000 manifestações individuais, passando a tramitar como a Sugestão (SUG) nº 31, de 2018. Em 21 de junho de 2019, a Ideia Legislativa nº 108.297 apresentava 77.902 apoios.

A SUG nº 31, de 2018, foi relatada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), pelo Senador Paulo Paim, que apresentou parecer favorável e foi aprovado em 21 de março de 2019.

Em 10 de abril de 2019, a matéria foi lida em Plenário, com um total de 28 assinaturas.

Em 6 de junho, tive a honra de ser designado Relator.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CCJ tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. O art. 356 do RISF atribui ainda à CCJ competência privativa para emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

A PEC nº 54, de 2019, cumpre os seguintes requisitos constantes do art. 60 da Constituição Federal: i) é apoiada por, no mínimo, um terço dos Senadores; ii) propõe a alteração da Carta Magna em um cenário de ausência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; iii) não visa suprimir as cláusulas pétreas, quais sejam, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais; e iv) não dispõe sobre assunto contido em proposta rejeitada ou prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposição claramente atende os preceitos de juridicidade e cumpre as regras de técnica legislativa expostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, com base no art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, estamos convencidos que, passados mais de dois anos do início de sua vigência, o Novo Regime Fiscal não tem produzidos os efeitos desejados, dentre os quais, promover a retomada do crescimento econômico em ritmo condizente com a necessidade de possibilitar a superação dos graves desequilíbrios sócias do País, especialmente o alarmante nível de desemprego.



SF/19213.39101-90

Mas, exatamente ao contrário, o Novo Regime Fiscal tem se mostrado como o principal obstáculo para o crescimento econômico, por impedir que o gasto público alcance o patamar necessário para promover estímulos de demanda agregada a novos investimentos e consequente reversão do ciclo recessivo ocorrido em 2015 e 2016.

Como o Novo Regime Fiscal prevê um congelamento do gasto público por vinte anos, o resultado não poderia ser outro, um ritmo de crescimento baixíssimo, incapaz de reduzir o desemprego, com o agravamento do total sucateamento nas áreas de saúde, educação e demais serviços públicos que ficarão congelados por um período de tempo excessivamente longo. Um ritmo de crescimento tão baixo como este agrava ainda mais as difíceis condições em que vivem as camadas mais pobres do povo brasileiro.

Enfim, o Brasil não pode esperar vinte anos, à custa de elevado desemprego e sucateamento dos serviços públicos, especialmente saúde e educação, para que sua economia adentre uma fase de expansão e crescimento no ritmo necessário a oferecer melhores condições para o nosso povo. Por essa razão, urge revogar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19213.39101-90  
|||||